



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 36/2024

Iniciativa: Prefeito André Wiler Silva Fagundes (PODE)

Relatora: Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Miniño (PSB)

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 36/2024, que revoga integralmente a Lei nº 3.721, de 17 de maio de 2023, que institui o Programa IPTU verde e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 25 de junho de 20242. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 134, do Regimento Interno.

Uma vez distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e redação Final, fui designada relatora, nos termos do art. 70, do Regimento Interno desta Casa.

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia ES s1 - p 1\3

lefax: (27) 3752-18731 d.99864-0540n-hittips://www.cenevias.gayy.hgs.gryphydrygryphydrygryphydrys.gryphydrys.gryphydrys.gryphydrys.gryphydrys.gryphydrys.g





Encontra-se ajuntado aos autos do presente processo legislativo o Parecer Jurídico nº 036/2024, exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal.

De posse do presente processo legislativo, na condição de relatora, pelas competências previstas no art. 79 do Regimento Interno, passo a exarar o parecer técnico pelos fatos e fundamentos abaixo.

II – DA INICIATIVA E DOS FUNDAMENTOS:

A Lei Orgânica do Município, mais precisamente em seu art. 44, seguindo pelo princípio da simetria das formas ao que dispõe o texto do art. 61 da Carta Republicana, estabelece quais são os agentes competentes para propor projetos de leis ordinárias e complementares, inclusive, estabelecendo os casos de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Verificando os legitimados no art. 44 da Lei Orgânica, bem como os casos de iniciativa reservada a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de matéria que trata de revogação de lei que institui programa no âmbito do Município, concedendo benefício tributário, é de competência comum a qualquer membro dos Poderes Públicos do Município.

Portanto, nota-se que a presente propositura, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, não apresenta nenhum vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Em obediência ao princípio da simetria das formas, a revogação de uma norma deve ocorrer por outra norma de mesma espécie na seara do processo legislativo. O objeto da norma revogada é tratado na forma de lei ordinária, e, dessa feita, uma eventual proposta de revogação também deve ocorrer por outra lei ordinária, fato que está sendo respeitado no devido processo legislativo.

Em relação ao texto do Parecer Jurídico nº 036/2024, discordo com do que fora exarado pelo Subprocurador da Câmara Municipal, considerando que instituição de programas e concessão de benefícios tributários condicionados à apresentação de norma posterior mediante critérios adotados no programa, como requerimento prévio, informação das medidas adotas pelo requerente, apuração de eventual impacto posterior e medidas ou não de compensação de renúncia por meio de norma posterior para fins de enquadramento ao art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, não se encontram no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo.

Entendo assim que o objeto da norma cuja revogação é proposta teve iniciativa válida, partindo de representante do Poder Legislativo Municipal, com fundamentação no art. 44 da Lei Orgânica do Município, tratando-se de efetivação de programa na área ambiental do Município, como forma de estímulos à adoção de medidas benéficas ao meio ambiente.





III – VOTO DA RELATORA:

Diante de todo o exposto, considerando que a matéria cuja revogação é proposta se trata de instituição de um programa de defesa do meio ambiente, manifesto-me pela rejeição do Projeto de Lei nº 36/2024.

É o PARECER pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI № 36/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 29 de julho de 2024; 70° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

MAYARA ÁPARECIDA MORAEŚ ELLER MINIÑO

KELATORA - Vice-presidente da CLJRF

Vereadora pelo PSB

BENGY GOBMZOEZ









COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 36/2024

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 36/2024: revoga integralmente a Lei nº 3.721, de 17 de maio de 2023, que institui o Programa IPTU verde e autoriza a concessão de desconto no Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, como incentivo ao uso de tecnologias ambientais sustentáveis.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes
RELATORA:	Vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininõ, pelo PSB.

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer da Relatora da matéria, vereadora Mayara Aparecida Moraes Eller Mininő (PSB), às folhas 16 a 18, por unanimidade de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 31 de julho de 2024, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

la Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

s2 - n 1\2





É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela REJEIÇÃO do PROJETO DE LEI Nº 36/2024.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 31 de julho de 2024; 70° de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

JOSÉ LUIZ DA SILVA Presidente da CLJRF Vereador pelo PODE

AYARA APARECIDA MORAES ELLER MININÕ

Vice-Presidente da CLJRF - Relatora

Vereadora pelo PSB

VALDECIR SILVESTRE JULIATTI

Membro da CLJRF Vereador pelo PSB